



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156020 - SP (2026/0020033-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR EVENTUAL NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No processo executivo fiscal, não cabe exceção de pré-executividade quando há necessidade de dilação probatória para aferir eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso especial não é conhecido porque há necessidade de reexame fático-probatório para a revisão do acórdão recorrido. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156020 - SP (2026/0020033-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR EVENTUAL NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No processo executivo fiscal, não cabe exceção de pré-executividade quando há necessidade de dilação probatória para aferir eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso especial não é conhecido porque há necessidade de reexame fático-probatório para a revisão do acórdão recorrido. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de agravo interposto por ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. (em recuperação judicial) da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n. 5022072-31.2024.4.03.0000, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC. DESPROVIDO.

- Na dicção do art. 1.021, §1º do CPC/2015, "o recorrente impugnará ". especificadamente os fundamentos da decisão agravada

- Argumentos lançados no recurso que não demonstram desacerto da decisão.

- Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, 927, 932 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 e do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN, sustentando, em síntese (fls. 545-583):

Nos termos do artigo 202, II, do CTN, a Certidão de Dívida Ativa deve conter, obrigatoriamente, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sob pena de nulidade. No mesmo sentido, o artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 reforça a necessidade de que a CDA contenha o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos encargos incidente [...] a CDA não apresenta tais informações de forma clara e específica, comprometendo sua certeza e liquidez. A ausência da metodologia de cálculo dos juros e da multa impossibilita a impugnação da dívida e fere o devido processo legal, violando frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a ausência dos requisitos essenciais da CDA acarreta sua nulidade, impedindo a execução fiscal. O STJ já decidiu que a mera indicação da legislação aplicável não supre a necessidade de discriminação da forma de cálculo dos encargos [...] a decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a análise da inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS exigiria dilação probatória. Tal entendimento, no entanto, contraria diretamente a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o enunciado da Súmula 393 [...] a controvérsia apresentada nos autos, a legalidade da inclusão de tributos indiretos na base de cálculo de contribuições sociais, constitui matéria exclusivamente de direito, pois decorre da interpretação de normas infraconstitucionais que disciplinam a composição da receita bruta das pessoas jurídicas, como o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em sua redação vigente à época dos fatos. Além disso, a jurisprudência desta Corte admite, reiteradamente, a discussão sobre a validade e exigibilidade do crédito tributário por meio de exceção de pré-executividade, desde que a matéria seja de ordem pública e não exija dilação probatória, exatamente o caso dos autos.

Com contrarrazões da FAZENDA NACIONAL (fls. 731-746), o recurso não foi admitido, situação que deu ensejo à interposição do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo e tendo em vista a parte agravante ter impugnado, de forma suficiente, os óbices de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 511-519):

O exame das CDAs não confirma a alegação da parte, verificando-se que os títulos, acompanhados da descrição dos débitos, consignam os dados pertinentes à

apuração do débito, com discriminação dos valores originários, dos juros e da multa, dos termos iniciais, também indicando os dispositivos legais em que se funda a cobrança, de forma a possibilitar à executada a conferência dos valores cobrados, não se deparando hipótese de CDAs com informes incompreensíveis e restando devidamente observadas as exigências da lei. Ademais, a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Pretende a executada fazer supor a existência de vício do título executivo, todavia, o que de fato se verifica é que os argumentos utilizados recaem em alegações de inexigibilidade das contribuições para o PIS, e COFINS, por inconstitucionalidade da sua própria inclusão e do ISS e ICMS na sua base de cálculo e da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não por nulidade decorrente de vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não podendo se valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, cabe anotar entendimento da Turma no sentido de incumbir à parte executada a prova de que as contribuições em cobro incidem sobre verbas de natureza indenizatória, a ser produzida na via adequada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 540-542).

Pois bem, naquilo que é referente à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a pretensão recursal não deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Com relação ao cabimento da objeção à executividade no processo executivo fiscal, a pretensão também não deve prosperar, tendo em vista o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo o qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula n. 393 do STJ).

Nessa linha, este Tribunal Superior tem decidido não ser cabível a exceção de pré-executividade quando há necessidade de dilação probatória para aferir eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em que pese o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), no caso concreto, a análise de nulidade do título executivo ou do excesso de execução decorrente da alegada inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS transborda os limites da via escolhida de exceção de pré-executividade, porquanto demanda dilação probatória.

2. Considerando a premissa fática assentada pelo Tribunal de origem, de que não houve comprovação de plano se a CDA integra a parcela de débito declarada inconstitucional, incabível a exceção de pré-executividade, haja vista que, para dimensionar o valor a ser excluído da execução, seria necessária a dilação probatória.

3. Nesse contexto, conforme a jurisprudência, "a questão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS demanda a regular dilação probatória para que seja verificado eventual excesso de execução, razão por que não é matéria aferível em sede de exceção de pré-executividade" (AgInt no REsp n. 2.051.709/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.200.636/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025)

No caso dos autos, firmada a premissa da necessidade de dilação probatória, não há como ser revista na via do especial sem o reexame do acervo probatório, razão pela qual a Súmula n. 7 do STJ é empecilho ao conhecimento do recurso.

No mesmo sentido, entre outros: AREsp n. 3.102.497/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AREsp n. 3.096.324/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.156.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020033-0

Número de Origem:
50032459220224036126 50220723120244030000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : GUILHERME ZANCHI - RS115013

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026